

**Ministério da Educação  
Universidade Federal do Cariri  
Auditoria Interna**

# **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2017 (VERSÃO FINAL)**

## **Ação 3.1**

**Processos Licitatórios e os contratos a eles pertinentes, exceto obras e serviços de engenharia e locação de mão de obra (terceirização)**

**Juazeiro do Norte – CE  
Junho - 2017**

**PLANO ANUAL DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – PAINT 2017**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2017 – VERSÃO FINAL**

**PROCESSO Nº 122391.000356/2017-38**

**AÇÃO 3.3 – PROCESSOS LICITATÓRIOS E OS CONTRATOS A ELES PERTINENTES, EXCETO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TERCEIRIZAÇÃO)**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 003/2017 e consoante o estabelecido na Instrução Normativa nº 24, de 17 de dezembro de 2015, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a ação 3.1 - Processos licitatórios e os contratos a eles pertinentes, exceto obras e serviços de engenharia e locação de mão de obra (terceirização), constante no Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna – PAINT 2017.

## 1. INTRODUÇÃO

O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT 2017, aprovado pela Resolução 50/2015 do Conselho Superior *Pro Tempore* (CONSUP), da Universidade Federal do Cariri - UFCA, previu a análise dos processos licitatórios e dos contratos a eles pertinentes, exceto obras e serviços de engenharia e locação de mão de obra (terceirização), quanto a sua legalidade, legitimidade e economicidade, junto às Coordenadorias de Licitações e de Contratos e Convênios, da Pró-Reitoria de Administração – PROAD. Diante desta tratativa, foi emitida a Ordem de Serviços (O.S.) nº 003/2017, estabelecendo o período compreendido entre 30/01/2017 a 28/04/2017 para a execução das atividades.

Nessa seara, em atenção aos princípios da legalidade e eficiência que impõem à Administração Pública o ônus de atuar perseguindo a otimização das ações gerenciais desenvolvidas pelo administrador da coisa pública e com o fito de contribuir para o fortalecimento das atividades voltadas ao controle das contratações de serviços e de aquisição de bens, almejamos ofertar um mapeamento da realidade ligada aos controles adotados pela instituição nesta área.

A auditoria teve como objetivo avaliar a legalidade dos processos licitatórios, procedimentos legais e controles internos, assim como acompanhar o cumprimento das recomendações emanadas por este Setor, bem como pelos órgãos de controle interno e externo, mais especificamente:

- 1) Verificar o cumprimento dos normativos internos, quando da existência dos mesmos.
- 2) Averiguar a conformidade das contratações públicas, exceto Obras e Serviços de Engenharia e Locação de Mão de Obra (Terceirização), quanto à legislação vigente aplicada.
- 3) Analisar se nos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços, exceto Obras e Serviços de Engenharia e Locação de Mão de Obra (Terceirização), foram observados os Princípios de Economicidade, Igualdade e Probidade Administrativa, conforme os ditames legais para sua realização
- 4) Avaliar os controles internos adotados pela Universidade Federal do Cariri – UFCA no tocante às contratações públicas, exceto Obras e Serviços de Engenharia e Locação de Mão de Obra (Terceirização), verificando se estão de acordo com a legislação aplicável e aderentes às boas práticas.

## 2. ESCOPO

O escopo constante no Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna – PAINT 2016 para execução da Ação 3.1 - Processos licitatórios e os contratos a eles pertinentes, exceto obras e serviços de engenharia e locação de mão de obra (terceirização), se configura no seguinte molde:

1. Verificar a regularidade dos processos licitatórios e dos contratos quanto a sua legalidade, legitimidade e economicidade, incluindo-se contratações e aquisições de TI. A amostragem será aleatória, selecionada mediante critérios de relevância, materialidade e criticidade, num total de 5% do total de licitações realizadas entre os meses de janeiro a dezembro de 2016. Verificar o cumprimento das recomendações demandadas, bem como o atendimento aos normativos pertinentes.

Com o objetivo de subsidiar a seleção da amostra, foi requerida à Pró-Reitoria de Administração, por meio da Solicitação de Auditoria (S.A.) nº 019/2017, a relação dos processos licitatórios para aquisição de bens ou contratação de serviços, exceto obras e serviços de engenharia e locação de mão de obra (terceirizada), com execução em 2016. Em posse dessas informações preliminares, elaborou-se a Matriz de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância e criticidade, constituindo o Papel de Trabalho nº 002, Definição da Amostra, apresentado abaixo:

### INFORMAÇÕES:

| Nº DO PROCESSO                               | Nº DA LICITAÇÃO | MODALIDADE DE COMPRA | DESCRIÇÃO DO OBJETO   | Nº DE ATA / CONTRATO | NATUREZA DA DESPESA | VALOR LICITADO   | VALOR CONTRATADO |
|--|-----------------|----------------------|---|----------------------|---------------------|------------------|------------------|
| 23067.004236/2015-31                         | 39/2015         | Pregão (SRP)         | Aquisição de aparelhos de refrigeração  | -                    | 449052              | R\$ 767.092,80   | R\$ 449.202,08   |
| 23067.006243/2015-77                         | 54/2015         | Pregão (SRP)         | Aquisição de Materiais de Consumo Laboratoriais   | -                    | 339030              | R\$ 113.611,72   | R\$ 113.611,72   |
| 23067.012286/2015-91                         | 138/2015        | Pregão (SRP)         | Aquisição de material esportivo   | -                    | 339030 / 449052     | R\$ 34.283,91    | R\$ 23.213,27    |
| 23067.014986/2015-11                         | 163/2015        | Pregão (SRP)         | Aquisição de Materiais Permanentes  | -                    | 449052              | R\$ 48.545,66    | R\$ 48.545,66    |
| 23067.014983/2015-87                         | 164/2015        | Pregão (SRP)         | Aquisição de Equipamentos de Precisão para os Laboratórios  | -                    | 449052              | R\$ 35.800,00    | R\$ 35.800,00    |
| 23067.015822/2015-19                         | 165/2015        | Pregão (SRP)         | Aquisição de Materiais Permanentes e Equipamentos para o Laboratório de Polímeros                                   | -                    | 449052              | R\$ 115.303,26   | R\$ 115.303,26   |
| 23067.014985/2015-76                         | 166/2015        | Pregão (SRP)         | Aquisição de Equipamentos Laboratoriais para os Laboratórios  | -                    | -                   | R\$ 324.751,51   | -                |
| 23067.15975/2015-58                          | 174/2015        | Pregão (SRP)         | Aquisição de materiais de consumo para atender as demandas do Almoarifado Central                                   | -                    | 339030              | R\$ 261.766,00   | R\$ 93.451,50    |
| 23067.014652/2015-47                         | 179/2015        | Pregão               | Contratação de empresa na prestação de serviços comuns de engenharia  | 06/2016              | 339039              | R\$ 250.000,00   | R\$ 250.000,00   |
| 0122391.00027/2015-57                        | 222/2015        | Pregão (SRP)         | Aquisição de materiais permanentes para as aulas do Curso de Música   | -                    | 449052              | R\$ 42.930,00    | R\$ 34.401,00    |
| 122391.00084/2015-29<br>23067.021731/2015-12 | 01/2016         | Pregão (SRP)         | Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de instalação e desinstalação de aparelhos de climatização | -                    | 339039              | R\$ 697.856,00   | R\$ 49.874,00    |
| 122391.000542/2015-78                        | 03/2016         | Pregão (SRP)         | Aquisição de materiais de consumo para a Faculdade de Medicina  | -                    | -                   | R\$ 47.810,50    | -                |
| 23067.007009/2015-67                         | 07/2016         | Pregão               | Contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas: almoço e jantar para a comunidade                  | 08/2016              | 339039              | R\$ 4.266.240,00 | R\$ 4.266.240,00 |

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**AUDITORIA INTERNA**

Av. Tenente Raimundo Rocha,  
S/N, Bairro Cidade Universitária - CEP. 63.000-000  
Juazeiro do Norte-CE  
Tel. (88) 3572-7208 - e-mail: [auditoria@ufca.edu.br](mailto:auditoria@ufca.edu.br)

| Nº DO PROCESSO                          | Nº DA LICITAÇÃO | MODALIDADE DE COMPRA | DESCRIÇÃO DO OBJETO   | Nº DE ATA / CONTRATO | NATUREZA DA DESPESA | VALOR LICITADO   | VALOR CONTRATADO |
|---|-----------------|----------------------|---|----------------------|---------------------|------------------|------------------|
| 23067.009042/2015-21                    | 09/2016         | Pregão               | Contratação para prestação de serviços de filmagens                                 | 11/2016              | 339039              | R\$ 49.450,00    | R\$ 49.450,00    |
| 122391.000810/2016-05                   | 21/2016         | Pregão               | Aquisição de aparelhos de climatização  | -                    | 449052              | R\$ 342.787,87   | -                |
| 23067.018821/2015<br>122391.558/2016-30 | 26/2016         | Pregão (SRP)         | Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos para eventos | -                    | 339030              | R\$ 1.081.921,69 | R\$ 106.843,15   |
| 122391.001767/2016-65                   | 32/2016         | Pregão               | Aquisição de material de consumo específico de biblioteca                           | -                    | 339030              | R\$ 45.867,19    | R\$ 45.867,19    |
| 122391.003081/2016-89                   | 35/2016         | Pregão               | Contratação de empresa para aquisição de mobiliário para o Laboratório de Desenho   | -                    | 449052              | R\$ 22.746,43    | R\$ 22.746,43    |
| 122391.001002/2016-59                   | 38/2016         | Pregão (SRP)         | Aquisição de livros para atender às demandas do Sistema de Bibliotecas              | -                    | -                   | R\$ 151.386,51   | -                |
| TOTAL (PREGÃO)                          |                 |                      |   |                      |                     | R\$ 8.700.151,05 | R\$ 5.681.802,83 |
| TOTAL (CONCORRÊNCIA)                    |                 |                      |   |                      |                     | -                | R\$ 24.000,00    |

**MATRIZ DE RISCO:**

| Nº DO PROCESSO                               | MODALIDADE DE LICITAÇÃO / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE | MATERIALIDADE    |   | RELEVÂNCIA  | CRITICIDADE |    |    |             | TOTAL (IM + IR + IC) |
|--|--|------------------|---|-------------|-------------|----|----|-------------|----------------------|
|  |  | PERCENTUAL       | ÍNDICE (IM)                                   | ÍNDICE (IR) | C1          | C2 | C3 | ÍNDICE (IC) |                      |
| 23067.004236/2015-31                         | Pregão (SRP)   | R\$ 767.092,80   | 8,82%   | 2           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.006243/2015-77                         | Pregão (SRP)   | R\$ 113.611,72   | 1,31%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.012286/2015-91                         | Pregão (SRP)   | R\$ 34.283,91    | 0,39%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.014986/2015-11                         | Pregão (SRP)   | R\$ 48.545,66    | 0,56%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.014983/2015-87                         | Pregão (SRP)   | R\$ 35.800,00    | 0,41%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.015822/2015-19                         | Pregão (SRP)   | R\$ 115.303,26   | 1,33%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.014985/2015-76                         | Pregão (SRP)   | R\$ 324.751,51   | 3,73%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.15975/2015-58                          | Pregão (SRP)   | R\$ 261.766,00   | 3,01%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.014652/2015-47                         | Pregão   | R\$ 250.000,00   | 2,87%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 0122391.00027/2015-57                        | Pregão (SRP)   | R\$ 42.930,00    | 0,49%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 122391.00084/2015-29<br>23067.021731/2015-12 | Pregão (SRP)   | R\$ 697.856,00   | 8,02%   | 2           | 3           | 0  | 4  | 3           | 2,33                 |
| 122391.000542/2015-78                        | Pregão (SRP)   | R\$ 47.810,50    | 0,55%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.007009/2015-67                         | Pregão   | R\$ 4.266.240,00 | 49,04%  | 5           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.009042/2015-21                         | Pregão   | R\$ 49.450,00    | 0,57%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 122391.000810/2016-05                        | Pregão   | R\$ 342.787,87   | 3,94%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.018821/2015<br>122391.558/2016-30      | Pregão (SRP)   | R\$ 1.081.921,69 | 12,44%  | 3           | 3           | 0  | 4  | 3           | 2,33                 |
| 122391.001767/2016-65                        | Pregão   | R\$ 45.867,19    | 0,53%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 122391.003081/2016-89                        | Pregão   | R\$ 22.746,43    | 0,26%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 122391.001002/2016-59                        | Pregão (SRP)   | R\$ 151.386,51   | 1,74%   | 1           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| TOTAL  |  | R\$ 8.700.151,05 | 100% DOS PROCESSOS NA MODALIDADE PREGÃO       |             |             |    |    |             |                      |
| 122391.000062/2015-33                        | Concorrência   | R\$ 18.015,00    | 75,06%  | 5           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.006247/2015-55                         | Concorrência   | R\$ 5.985,00     | 24,94%  | 4           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| TOTAL  |  | R\$ 24.000,00    | 100% DOS PROCESSOS NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA |             |             |    |    |             |                      |

**SELEÇÃO:**

| Nº DO CONTRATO                               | MODALIDADE DE LICITAÇÃO / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE | MATERIALIDADE    |             | RELEVÂNCIA  | CRITICIDADE |    |    |             | TOTAL (IM + IR + IC) |
|--|--|------------------|-------------|-------------|-------------|----|----|-------------|----------------------|
|  |  | PERCENTUAL       | ÍNDICE (IM) | ÍNDICE (IR) | C1          | C2 | C3 | ÍNDICE (IC) |                      |
| 23067.007009/2015-67                         | Pregão   | R\$ 4.266.240,00 | 49,04%      | 5           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 23067.018821/2015<br>122391.558/2016-30      | Pregão (SRP)   | R\$ 1.081.921,69 | 12,44%      | 3           | 3           | 0  | 4  | 3           | 2,33                 |
| 122391.00084/2015-29<br>23067.021731/2015-12 | Pregão (SRP)   | R\$ 697.856,00   | 8,02%       | 2           | 3           | 0  | 4  | 3           | 2,33                 |
| 23067.004236/2015-31                         | Pregão (SRP)   | R\$ 767.092,80   | 8,82%       | 2           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
| 122391.000062/2015-33                        | Concorrência   | R\$ 18.015,00    | 75,06%      | 5           | 3           | 0  | 3  | 3           | 2                    |
|  |  | R\$ 6.831.125,49 |             |             |             |    |    |             |                      |

Faz-se necessário ressaltar que, em virtude da pequena quantidade de processos licitatórios, com realização em 2016, optou-se por analisar 5 (cinco) desses, cujo somatório importou em R\$ 6.831.125,49 (seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos). Assim, foram analisados cerca de 23,80% dos processos, e não 5%, conforme previsto inicialmente no escopo.

Destaca-se que fora previsto para o dia 14/04/2017, a entrega do Relatório Preliminar, contudo, o aumento do escopo, seguido de pedidos de prorrogação de prazo das Solicitações de Auditoria (SA's), detalhados abaixo, impossibilitaram o cumprimento do período estipulado.

| Nº da S.A. | Emissão da S.A. | Prazo para Atendimento | Solicitação de Prorrogação                | Prazo Concedido | Atendimento |
|------------|-----------------|------------------------|---|-----------------|-------------|
| 019/2017   | 02/02/2017      | 08/02/2017             | 5 dias (Memorando nº 022/2017/PROAD/UFCA) | 13/02/2017      | 13/02/2017  |
| 020/2017   | 16/02/2017      | 24/02/2017             | -   | -               | -           |
| 021/2017   | 29/03/2017      | 07/04/2017             | 5 dias (Memorando nº 042/2017/PROAD/UFCA) | 12/04/2017      | 12/04/2017  |

Considerando que um dos objetivos previstos na ação em curso consistia em verificar o cumprimento dos normativos internos, quando da existência dos mesmos, informa-se que verificação similar se deu na Ação 3.1 do PAINT 2016, que tratava de Fiscalização de Contratos – Terceirização. Na oportunidade, foi informado que utilizavam os manuais da Universidade Federal do Ceará - UFC, tutora da UFCA, sendo apresentado para esta ação a mesma manifestação.

Diante do exposto, verifica-se que os referidos manuais apresentam orientações condizentes com a estrutura administrativa e os fluxos das atividades desenvolvidas na UFC, fazendo-se necessário que as unidades auditadas avaliem se estes atendem às necessidades e particularidades da UFCA, e considerem a possibilidade de formular manuais próprios da Universidade.

Ademais, a AUDIN orienta que a unidade auditada empreenda esforços com o objetivo de elaborar manuais e mapear processos, visto que estes instrumentos constituem melhoria dos controles internos administrativos da gestão, contribuindo ainda para a identificação dos riscos e consequentemente para a adoção de medidas que possam mitigá-los. Ratifica-se que tais orientações baseiam-se na Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU nº 01/2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal.

Nesse ensejo, a equipe de Auditoria Interna - AUDIN vem apresentar a V. S<sup>a</sup>. o resultado dos exames realizados junto às unidades envolvidas com processos licitatórios e os contratos a eles pertinentes, exceto obras e serviços de engenharia e locação de mão de obra (terceirização).

### **3. RESULTADOS DOS EXAMES**

#### **3.1 GESTÃO DE SUPRIMENTOS, BENS E SERVIÇOS**

##### **3.1.1 ASSUNTO: PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE**

Durante os meses de fevereiro a maio de 2017, foram realizadas atividades de auditoria no Campus de Juazeiro do Norte, no intuito de analisar os processos licitatórios e os contratos a eles pertinentes, exceto obras e serviços de engenharia e locação de mão de obra (terceirização), quanto a sua legalidade, legitimidade e economicidade.

Com o objetivo de obter evidências razoáveis e suficientes para fundamentar as conclusões e recomendações para a administração da entidade, a equipe de Auditoria Interna empregou os seguintes procedimentos de auditoria:

- Conferência de Cálculo: conferência dos valores informados nas planilhas orçamentárias e dos percentuais de garantias prestados.
- Indagação Escrita ou Oral: aplicação de *checklist*, destinado à conferência de informações e/ou documentos constantes nos processos licitatórios.
- Análise Documental: exame dos processos licitatórios, bem como dos contratos, das atas de registro de preços e demais documentos anexos aos processos.

Dessas análises realizadas, transcrevemos abaixo o que foi constatado em relação às contratações públicas referentes a prestação de serviços e aquisição de bens, para a Universidade Federal do Cariri - UFCA:

**INFORMAÇÃO 01: Lista de Verificação, constante na folha 174 do processo nº 23067.021731/2015-12, informa número de processo divergente: 23067.017673/2015-14.**

**Fato:**

No processo nº 23067.021731/2015-12, consta lista de verificação acerca da formalização do processo administrativo. Contudo, no cabeçalho do referido *checklist* é informado no campo “Nº do Processo” o número 23067.017673/15-14.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta ao item 2.2.1 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
O vício foi sanado com a correção do número do processo na lista de verificação e os servidores da Coordenadoria de Licitação foram alertados em relação aos erros gerados por falta de atenção.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada reconheceu a impropriedade apontada, retificando o número do processo informado na lista de verificação. Contudo, para os próximos processos, faz-se necessário que o responsável pelo preenchimento dos *checklists* seja orientado a realizar o procedimento com maior atenção, de forma a evitar que a falha se repita.

**INFORMAÇÃO 02: Carimbo de “confere com o documento recebido por mensagem eletrônica / confere com o documento anexado no sistema eletrônico comprasnet” sem data e/ou sem assinatura em algumas páginas dos processos nº 23067.018821/2015-18, 23067.021731/2015-12 e 23067.007009/2015-67.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos, constatou-se a ausência de data e/ou assinatura junto aos carimbos de “Confere com o documento recebido por mensagem eletrônica” e “Confere com o documento anexado no sistema eletrônico comprasnet”, em algumas páginas dos seguintes processos:

23067.018821/2015-18 – sem data (fl. 373) e sem assinatura (fl. 397)

23067.021731/2015-12 – sem data (fls. 752-760, 762-796, 800-811, 819-820) e sem assinatura (fl. 438)

23067.007009/2015-67 – sem data e hora (fl. 716)

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta ao item 2.1.8 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:

O termo de Aceite de Proposta que consta na (fl.373) é o original, portanto, não foi um documento recebido através de mensagem eletrônica e em relação a falta de assinatura do carimbo da (fl. 397) o vício foi sanado.

Resposta ao item 2.2.7 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:

Os vícios em relação a assinatura e a data foram sanados e os controles internos já foram reforçados com a inclusão de item em lista de verificação em anexo.

Resposta ao item 2.3.9 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:

O vício foi sanado com a complementação dos dados do carimbo e os servidores da Coordenadoria de Licitação foram alertados em relação aos erros gerados por falta de atenção.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada prontamente corrigiu as inconsistências encontradas nos processos nº 23067.018821/2015-18, 23067.021731/2015-12 e 23067.007009/2015-67. Entretanto, faz-se necessário maior atenção para os próximos processos, de forma a mitigar o risco da falha se repetir.

Ainda, esclarece-se que a fl. 373 do processo 23067.018821/2015-18 de fato é a original. O equívoco se deu em virtude de constar o carimbo e a assinatura do servidor.

**INFORMAÇÃO 03: Inobservância ao princípio de segregação de funções, no tocante à responsabilidade em elaborar Editais, por parte do pregoeiro, cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos licitatórios, identificou-se que os Editais dos Pregões Eletrônicos nº 39/2015, 01/2016, 07/2016 e 26/2016 foram elaborados pelos respectivos pregoeiros, em afronta à jurisprudência do TCU, no tocante ao princípio da segregação de função.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.  
Descumprimento da jurisprudência do TCU.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta aos itens 2.1.5, 2.2.3, 2.3.3 e 2.4.3 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PRO-AD/UFCA:

A assinatura do pregoeiro nos editais de licitação já foi apontada na Constatação 20 da Solicitação de Auditoria nº 29/2016 e incluída como Informação 17 no Relatório preliminar nº 07/2016. Para atender ao princípio da segregação de funções e conforme o art. 40, § 1º, da lei nº 8666/93, juntamente com o art. 3º, inciso I da Lei nº 10520/02, após estes fatos, o ordenador de despesas passou a assinar o edital, podendo servir como exemplo o instrumento convocatório do Pregão nº 02/2017 (serviços de limpeza). Além disso, já foram reforçados os controles internos com o item 26 da lista de verificação: "26 - O edital a ser publicado está datado, assinado e rubricado pela autoridade competente?" e também o com item 20 do check list colocado após publicação do edital: "O edital publicado está assinado e rubricado pelo (a) ordenador(a) de despesa?".

**Análise da Auditoria Interna:**

Os Editais constantes nos processos licitatórios analisados foram elaborados pelos pregoeiros oficiais, conforme demonstrado no quadro a seguir:

| Nº do Processo       | Pregão Eletrônico | Responsável pela elaboração do Edital         |
|----------------------|-------------------|---|
| 23067.004236/2015-31 | 39/2015           | Janine Daeuble Simões (Pregoeira)             |
| 23067.021731/2015-12 | 01/2016           | Francisco Gleilson Magalhães (Pregoeiro)      |
| 23067.007009/2015-67 | 07/2016           | Jordana Torres Costa (Pregoeira)              |
| 23067.018821/2015-18 | 26/2016           | Bruno Callou Bernardo de Oliveira (Pregoeiro) |

Destaca-se que o ponto em questão já foi discutido no Relatório de Auditoria nº 007/2016, concluído em janeiro de 2017. Na oportunidade, foram analisados os processos licitatórios, as dispensas e as inexigibilidades referentes ao exercício de 2015, enquanto que o escopo da ação em curso compreende os processos licitatórios de 2016, não havendo portanto possibilidade de aplicação das providências outrora informadas.

Diante do exposto, verifica-se que a unidade auditada demonstrou ter aprimorado seus controles, por meio da elaboração dos *checklists* de verificação e de conferência apresentados, como também do encaminhamento de minuta do Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2017, constando campo para assinatura do Pró-Reitor de Administração. Assim, reitera-se o disposto anteriormente, orientando-se mais atenção no tocante à responsabilidade pela elaboração do edital.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU vem se manifestando da seguinte forma:

Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário. O TCU deu ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades: **a previsão, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, identificada no Pregão Eletrônico 65/2012, afronta o princípio de segregação de funções** adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento, consoante o art. 3º, incisos I e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 5º e 14 do Decreto 3.697/2000 e o art. 9º do Anexo 1 do Decreto 3.555/2000; (item 9.4.1) **(grifo nosso)**

Acórdão nº 686/2011 – Plenário. Por intermédio de representação, foram trazidas informações ao Tribunal a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos pela xxxxxxxx, no Espírito Santo. **Diversas condutas adotadas pelos responsáveis pelas licitações examinadas mereceram a reprovação do relator**, em especial, a condição de um dos membros da Comissão de Licitação, que, ao mesmo tempo, seria Chefe do Setor de Compras do órgão. Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, **ao exercer a dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio de segregação de funções**. Em consequência, por conta dessa circunstância, propôs o relator a expedição de determinações corretivas ao XXXXXX, de maneira a evitar falhas semelhantes nas futuras licitações que envolvam recursos públicos federais, em especial a inobservância da segregação de funções. **(grifo nosso)**

Depreende-se, a partir do disposto no Decreto nº 5.450/2005, que o pregoeiro deverá receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital e não elaborá-lo.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II – receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

[...]

**INFORMAÇÃO 04: Ausência de rubrica em todas as folhas do edital pela autoridade que o expediu, contrariando o disposto no parágrafo 1º, do Art. 40 da Lei nº 8.666/93 e Jurisprudência do TCU.**

**Fato:**

Verificou-se, durante a análise dos processos definidos na amostra, a ausência de rubrica em todas as folhas do Edital pela autoridade que o expediu, em dissonância com o disposto no parágrafo 1º, do Art. 40 da Lei nº 8.666/93 e Jurisprudência do TCU.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais;  
Descumprimento da jurisprudência do TCU.

### **Manifestação do setor auditado:**

Resposta aos itens 2.1.6, 2.2.6, 2.4.4 e 2.5.3 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PRO-AD/UFCA:

Para evitar que a falha se repita, já foram reforçados os controles internos com o item 26 da lista de verificação: "26 - O edital a ser publicado está datado, assinado e rubricado pela autoridade competente?" e também o item 20 do check list colocado após publicação do edital: "O edital publicado está assinado e rubricado pelo (a) ordenador(a) de despesa?".

Também, será enviado um Memorando a Coordenadoria de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sugerindo o aprimoramento nos controles internos.

### **Análise da Auditoria Interna:**

A AUDIN informa que o ponto em questão já foi discutido no Relatório de Auditoria nº 007/2016, concluído em janeiro de 2017. Na oportunidade, foram analisados os processos licitatórios, as dispensas e as inexigibilidades referentes ao exercício de 2015, enquanto que o escopo da ação em curso compreende os processos licitatórios de 2016, não havendo portanto possibilidade de aplicação das providências outrora informadas.

Diante do exposto, verifica-se que a unidade auditada demonstrou ter aprimorado seus controles, por meio da elaboração dos *checklists* de verificação e de conferência apresentados, como também pela correção do Edital apontado no Relatório supramencionado. Assim, reitera-se o disposto anteriormente, orientando-se mais atenção no tocante à assinatura e às rubricas nos Editais, de forma a atender ao disposto na legislação vigente.

Destaca-se ainda que a assinatura é essencial para dar validade a um documento, seja ele qual for. Faz-se necessário informar que todas as páginas integrantes deste documento, no caso específico o Edital de Licitação, devem conter assinatura ou rubrica da autoridade que o expediu, com o objetivo de demonstrar efetivamente a concordância com todas as páginas, bem como assegurar que as mesmas não serão alteradas ou substituídas. Tal fato encontra-se respaldado pela Lei de Licitações e Contratos e pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Lei nº 8.666/93, art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Acórdão nº 3.031/2014 - 1ª Câmara. Notificação à Universidade Federal do Acre acerca das seguintes irregularidades identificadas: a) **ausência de assinatura e rubricas da autoridade competente em edital de concorrência, em desacordo com o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993**; b) ausência de parecer jurídico acerca do exame e da aprovação do edital de licitação de convite, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e constituição intempestiva da comissão permanente de licitação, em afronta ao disposto no art. 43, § 1º, da mesma lei (itens 1.7.5.2 e 1.7.5.3). (**grifo nosso**)

**INFORMAÇÃO 05: Termo de Referência, relativo à prestação de serviços continuados ou não, encontrava-se deficiente no tocante ao atendimento integral dos itens elencados no Art. 15 da IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos definidos pela amostra, observou-se, nos processos nº 23067.018821/2015-18 (Pregão Eletrônico nº 026/2016), 23067.021731/2015-12 (Pregão Eletrônico nº 001/2016) e 23067.007009/2015-67 (Pregão Eletrônico nº 007/2016), que os Termos de Referência não atendem em sua integralidade o disposto no Art. 15 da IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta aos itens 2.1.16, 2.2.16 e 2.3.14 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:

A Coordenadoria de Licitações reforçará os controles internos, no sentido da avaliação dos termos de referência. Referido tema já está sendo incluso em item no check list colocado antes da publicação do edital: "55 Tratando-se de serviços existe obediência aos preceitos da IN 02/2008, sobretudo em relação aos artigos 3º, 14 e 15?"., o qual já está sendo utilizado em todos os processos que iniciaram a partir de julho de 2016 conforme Anexo I da Orientação Normativa nº 02/2016 MPOG.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada encaminhou, por meio do Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, modelo de *checklist*, utilizado nos processos desde o segundo semestre de 2016, com a inclusão do item 5.5, que aduz: "Tratando-se de serviços existe obediência aos preceitos da IN 02/2008 sobretudo em relação aos artigos 3º, 14 e 15?".

Considerando o *checklist* apresentado, depreende-se que a unidade auditada tem aprimorado seus controles internos, todavia, recomenda-se que o setor auditado reavalie, sempre que achar conveniente e oportuno, se os controles continuam sendo suficientes para a resolução da inconsistência apontada.

**INFORMAÇÃO 06: Solicitação de pagamento do empenho 800291 de 2016, em favor da empresa Arsenal Brindes Personalizados LTDA – ME, sem constar nos autos do processo a solicitação que originou o referido empenho.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 23067.018821/2015-18, verificou-se a solicitação de pagamento do empenho 800291 de 2016, em favor da empresa Arsenal Brindes Personalizados LTDA – ME, sem constar a solicitação que originou o referido empenho.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta ao item 2.1.13 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
A documentação se encontrava no arquivo da contabilidade e já foi colocada dentro do processo.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada reconheceu a impropriedade apontada, anexando aos autos do processo a solicitação de empenho referente ao empenho nº 800291 de 2016, acostada às folhas 632 a 636. Na oportunidade, a unidade ainda anexou outras solicitações de empenho e pagamento, dando origem a um terceiro volume.

Ademais, recomenda-se a adoção de controles internos mais efetivos, com o objetivo de mitigar o risco de tal inconsistência se repetir.

**INFORMAÇÃO 07: Edital, Publicações e demais documentos fazem referência à Concorrência nº 02/2015, contudo o Relatório do certame menciona Concorrência nº 01/2015.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 122391.000062/2015-33, observou-se que o Relatório do certame faz referência à Concorrência nº 01/2015, contudo, o edital, publicações e demais documentos referem-se à Concorrência nº 02/2015.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta ao item 2.5.2 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
Trata-se de erro formal nas citadas folhas sem prejuízo ao conteúdo, já que no mesmo documento, consta o número do processo, a descrição do objeto e as empresas participantes da concorrência 02/2015. Objetivando melhorias no processo, será enviado um Memorando a Coordenadoria de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sugerindo o aprimoramento nos controles internos com o intuito de ter maior atenção na elaboração dos documentos que compõem o processo.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada informou, por meio do Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, que a divergência outrora apontada trata-se de erro formal, sem prejuízo ao conteúdo, já que no mesmo documento consta o número do processo, a descrição do objeto e as empresas participantes da Concorrência nº 02/2015.

Embora a divergência não tenha causado prejuízo direto ao certame, faz-se necessário maior atenção na formalização dos próximos processos, de forma a mitigar o risco.

**INFORMAÇÃO 08: Publicação do aviso de licitação com informações incompletas, uma vez que não faz referência ao Registro de Preços, e/ou divergentes, no tocante ao horário e endereço para consulta do Edital, em relação ao disposto no instrumento convocatório.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos definidos pela amostra, constatou-se divergências entre as informações constantes nos Editais e nas respectivas publicações dos avisos de licitação, explicitadas a seguir:

Processo nº 23067.007009/2015-67, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2016, apresenta divergência no horário para consulta do Edital;

Processo nº 23067.004236/2015-31, referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2015, apresenta divergência no endereço e horário para consulta do Edital, além de não informar que refere-se a Registro de Preços.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta aos itens 2.3.7 e 2.4.5 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
De fato existe divergência entre as disposições do edital e do aviso de publicação. Para evitar a reprodução deste equívoco, que constou na Informação 16 no Relatório Preliminar de Auditoria nº 07/2016, já se aplica nesta coordenadoria check list após a publicação do edital contendo o seguinte item: "19.2 O teor da publicação está conforme o instrumento convocatório?".

Resposta ao item 2.4.6 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
O registro de preço consta no edital, mas não no aviso, contudo, como este último direciona ao acesso do edital através do site comprasgovernamentais, a informação de que se tratava de SRP poderia ser obtida pelos licitantes. Ressalte-se o check list que passou a ser aplicado, contém o item 19.2, acima mencionado que relata o tema.

**Análise da Auditoria Interna:**

A AUDIN informa que o ponto em questão já foi discutido no Relatório de Auditoria nº 007/2016, concluído em janeiro de 2017. Na oportunidade, foram analisados os processos licitatórios, as dispensas e as inexigibilidades referentes ao exercício de 2015, enquanto que o escopo da ação em curso compreende os processos licitatórios de 2016, não havendo portanto tempo hábil de aplicação das providências outrora informadas.

Diante do exposto, verifica-se que a unidade auditada demonstrou ter aprimorado seus controles, por meio da elaboração dos *checklists* de verificação e de conferência apresentados. Assim, reitera-se o disposto anteriormente, que consiste em orientar mais atenção no tocante às informações a serem publicadas no D.O.U., devendo estas estarem em consonância com os respectivos documentos a que se referem, evitando a ocorrência de impugnações, atrasos ou possíveis dúvidas acerca dos processos licitatórios.

**INFORMAÇÃO 09: Valores por extenso, constantes na Ata de Registro de Preços nº 08/2016, em favor da empresa BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, divergem dos valores em algarismos.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 23067.021731/2015-12, verificou-se que, na Ata de Registro de preços nº 08/2016, em favor da empresa BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, os valores por extenso divergem dos valores em algarismos.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta ao item 2.2.8 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:

A constatação relatada pela AUDIN na presente ação configura erro formal. Tendo em vista tal constatação, a Coordenação de Contratos passará a formalizar as Atas de Registro de Preços com maior rigor e atenção, sobretudo nas informações relativas as especificações e valores (numéricos e por extenso) de cada item homologado.

Pra esse efeito e visando aprimorar os controles internos da CCON, informamos que elaboramos checklist para formalização de Ata de Registro de Preços, em anexo.

Informe-se ainda que os valores homologados, registrados no sistema SIASG e publicados no D.O.U estão de acordo com os valores numéricos constantes na Ata de Registro de Preços. Destarte, fica evidente que houve de fato uma falha apenas formal e não de essência, sem qualquer prejuízo ao erário.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada informou, por meio do Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, que a divergência outrora apontada trata-se de erro formal, sem qualquer prejuízo ao erário, já que os valores homologados, registrados no sistema SIASG e publicados no D.O.U. estão de acordo com os valores numéricos constantes na Ata de Registro de Preços, ou seja, estão corretos.

Ainda, foi elaborado e encaminhado a esta unidade modelo de *checklist* para formalização de futuras Atas de Registro de Preços, demonstrando melhorias no controle interno.

Embora a divergência não tenha causado prejuízo direto ao certame, faz-se necessário maior atenção para os próximos processos, quer seja pela efetiva utilização do *checklist*, quer seja pela implantação de outros controles, de forma a mitigar o risco da falha se repetir.

**INFORMAÇÃO 10: Ausência de numeração da página e rubrica do servidor responsável nos processos, em dissonância ao disposto na Lei nº 9.784/1999, Art. 22, § 4º.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos definidos pela amostra, observou-se algumas inconsistências no tocante à ausência de numeração da página e de rubrica do servidor responsável, quais sejam:

- a) Ausência de rubrica de servidor junto ao carimbo de paginação nas fls. 123, 148, 290 e 291 do processo nº 23067.007009/2015-67 e na fl. 235 do processo nº 23067.004236/2015-31;
- b) Ausência de carimbo, rubrica e paginação nas folhas localizadas entre as fls. 260 e 261, 261 e 262, 264 e 265, 355 e 356, 356 e 357, 364 e 365, 366 e 367 do processo nº 122391.000062/2015-33;
- c) Ausência das fls. 258, 259 e 324 no processo nº 122391.000062/2015-33.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais;  
Descumprimento da jurisprudência do TCU.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta aos itens 2.3.1 e 2.4.7 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
Os vícios foram sanados e os controles internos já foram reforçados com a inclusão do item 18." Todas as folhas foram rubricadas e paginadas?", em lista de verificação em anexo.

Resposta ao item 2.5.17 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
Informamos que foi realizada a paginação, rubrica e carimbo nas páginas supramencionadas, conforme pode ser verificado no processo nº 122391.000062/15-33.

Resposta ao item 2.5.16 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
Cumpra esclarecer que o processo original nº 122391.000062/15-33 constam as páginas 258, 259 e 324, conforme se pode averiguar no supracitado processo.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada prontamente sanou as inconsistências apontadas nas letras “a” e “b”. Em relação à letra “c”, faz-se necessário esclarecer que inicialmente foi encaminhado o processo nº 122391.000062/2015-33 digitalizado, em virtude do período de renovação contratual. Assim, durante a digitalização pode ter ocorrido alguma falha que impossibilitou a presença das referidas folhas em mídia digital, contudo, verificando-se o processo físico, constata-se a presença destas folhas.

A AUDIN informa que o ponto em questão já foi discutido no Relatório de Auditoria nº 007/2016. Tendo em vista que a unidade auditada demonstrou ter aprimorado seus controles, por meio dos *checklists* de verificação e de conferência apresentados, reitera-se o disposto anteriormente, orientando-se maior atenção para os próximos processos, de forma a atender ao disposto na legislação vigente.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu Art. 22, § 4º, que:

§ O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Mais especificamente, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e os contratos administrativos, também aborda o assunto em questão, a saber:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

(...)

XII - demais documentos relativos à licitação. **(grifo nosso)**

Em relação à ausência de numeração da página e rubrica do servidor responsável, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando da seguinte forma:

Acórdão nº 1.394/2012 – Plenário. Determinação à Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) para que, para o caso de processos ainda em papel, e visando ao resguardo dos princípios da transparência e da moralidade, expeça orientação aos setores competentes da empresa, a fim de que todos passem a observar a **necessidade de numeração sequencial e de rubrica das folhas dos processos (item 9.3) (grifo nosso)**

Acórdão nº 2.223/2015 – Plenário. O TCU deu ciência à ELETROBRÁS sobre **impropriedade caracterizada pela ausência de numeração e rubrica nas páginas que compõem o processo** referente a um contrato e seus aditivos e os processos de pagamentos das ações publicitárias decorrentes de sua execução, contrariando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999 (item 9.1.1) **(grifo nosso)**

### **INFORMAÇÃO 11: Ausência de exigência, como condição de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, de todos os itens dispostos no Art. 31, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993.**

#### **Fato:**

Ao analisar os processos nº 23067.018821/2015-18, 23067.021731/2015-12 e 122391.000062/2015-33, verificou-se nos seus respectivos Editais, a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitada à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (Lei nº 8.666/93, Art. 31, II).

#### **Causa:**

Deficiência nos controles internos.  
Descumprimento aos Normativos Legais.

#### **Manifestação do setor auditado:**

Resposta aos itens 2.1.9 e 2.2.13 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA: Nos modelos de edital da AGU são disponibilizados dois tipos: com habilitação completa e com habilitação simplificada, e como os serviços não eram tão complexos a exemplo dos que envolvem fornecimento de mão de obra, nem foram qualificados como serviços contínuos no termo de referência, foi exigida a habilitação simplificada. O edital à época não previu a exigência também em virtude da interpretação dada ao conjunto dos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa nº 02/2008 MPOG, que, ao tratar do edital de serviços (que era o caso concreto), estabelece que as exigências possam ser adaptadas, inclusive aquela do inciso XXIV do art. 19 (que contempla balanço patrimonial). Como o Tribunal de Contas da União reitera que o excesso de exigências na habilitação pode prejudicar a ampla competitividade, e considerando que Parecer da procuradoria não apontou nenhuma irregularidade ou omissão neste sentido, consoante o item 43 (folha 174), o edital não previu mais de um subitem para comprovar qualificação econômico-financeira. Saliente-se que o SICAF fornece dados sobre índices que indicam a situação financeira da pessoa jurídica consultada, e que o acesso ao SICAF é estabelecido nos editais dos pregões da UFCA.

Resposta ao item 2.5.13 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA: Nos modelos de edital da AGU são disponibilizados dois tipos: com habilitação completa e com habilitação simplificada, e como os serviços não eram tão complexos a exemplo dos que envolvem fornecimento de mão de obra, nem foram qualificados como serviços contínuos no termo de referência, foi exigida a habilitação simplificada. O edital à época não previu a exigência também em virtude da inter-

pretação dada ao conjunto dos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa nº 02/2008 MPOG, que, ao tratar do edital de serviços (que era o caso concreto), estabelece que as exigências podem ser adaptadas, inclusive aquela do inciso XXIV do art. 19 (que contempla balanço patrimonial). Como o Tribunal de Contas da União reitera que o excesso de exigências na habilitação pode prejudicar a ampla competitividade, e considerando que Parecer da procuradoria não apontou nenhuma irregularidade ou omissão neste sentido, o edital não previu mais de um subitem para comprovar qualificação econômico-financeira. Também, será enviado um Memorando a Coordenadoria de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, informando referido fato.

### **Análise da Auditoria Interna:**

Considerando o exposto pela unidade auditada, salienta-se o que dispões o Art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Destaca-se inicialmente que não é necessária a exigência, para fins de habilitação das licitantes, de todos os itens elencados no artigo 31 da Lei de Licitações, sendo discricionário à Administração Pública sua escolha, desde que não ultrapasse o previsto na legislação.

O apontamento da AUDIN consistia em saber se tal fato era da ciência da unidade auditada, esclarecendo-o, caso necessário. Acrescenta-se ainda que, nas licitações realizadas na modalidade Pregão, a exigência de garantia da proposta, descrita no inciso III do Art. 31 da Lei supracitada, é vedada, consoante disposto no Art. 5º, I, da Lei nº 10.520/2002:

**É vedada a exigência de:**

**I - garantia de proposta;**

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. **(grifo nosso)**

**INFORMAÇÃO 12: Impossibilidade de verificar se o aviso de licitação foi publicado em jornal diário de grande circulação estadual e jornal de circulação municipal (se houver), como estabelece o Art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que consta nos autos do processo apenas a arte da publicação.**

### **Fato:**

Durante a análise ao processo nº 122391.000062/2015-33, constatou-se nos autos do processo a presença da arte a ser publicada em jornal em vez da própria publicação, impossibilitando de verificar se o aviso de licitação foi publicado em jornal diário de grande circulação estadual, como estabelece o Art. 21, III, da Lei nº 8.666/93.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta ao item 2.5.6 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:

A arte indicada na folha 203 refere-se a publicação realizada conforme espelho do jornal em anexo. Para evitar que a falha se repita, foram reforçados os controles internos pela Coordenadoria de Licitações, com os itens 28 e 29 da lista de verificação: "28 Para licitações consta cópia da publicação em jornal (SRP ou pregão tradicional acima de R\$ 650.000,00)? 29 Em qualquer caso a publicação no DOU ou em jornais diverge do disposto nos autos do processo?" Também, será enviado um Memorando a Coordenadoria de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sugerindo o aprimoramento nos controles internos com o intuito de ter maior atenção na elaboração dos documentos que compõem o processo.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada encaminhou, por meio do Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, cópia da publicação do aviso de licitação no Diário do Nordeste – Fortaleza, comprovando o atendimento ao estabelecido no Art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

Foi enviado também cópia do *checklist* de conferência a ser adotado, no qual consta os itens 27, 28 e 29 que se referem à verificação da publicação do aviso de licitação nos autos do processo, demonstrando melhoria nos controles internos. Ademais, foi encaminhado o Memorando nº 40/2017/CL/PROAD/UFCA, dando ciência à Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia acerca dos apontamentos da Solicitação de Auditoria, bem como das manifestações da Coordenadoria de Licitações.

Ademais, sugere-se que o setor auditado avalie periodicamente se os controles estão sendo suficientes para a resolução da inconsistência apontada, revisando-os e aprimorando-os quando necessário.

**INFORMAÇÃO 13: Atas e Relatório assinados pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contrariando a informação disposta na portaria de designação, em decorrência da Portaria encontrar-se desatualizada.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 122391.000062/2015-33, observou-se que as atas de realização do certame (fls. 326, 327 e 379) e o Relatório (fl. 381) encontram-se assinados pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contrariando a informação disposta na portaria de designação (fls. 37 e 38), que informa outros nomes.

**Causa:**

Deficiência nos controles internos.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta ao item 2.5.1 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:

Esclarecemos que as folhas citadas possuem erro formal na descrição dos cargos, porém não houve inclusão, substituição ou alteração de servidores na portaria nº02/2015 (folha 37 e 38), sendo a concorrência presidida por nomes que compõem a citada Portaria. Hoje a Coordenadoria de Licitações está responsável somente pela elaboração de Pregões Eletrônicos, outra modalidade licitatória, como exemplo a de concorrência, está sendo executada pela Coordenadoria de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia a qual está com Portaria atualizada e objetivando melhorias no processo, será enviado um Memorando ao supracitado setor, sugerindo o aprimoramento nos controles internos com o intuito de ter maior atenção na elaboração dos documentos que compõem o processo, nas assinaturas presentes na Ata e em outros documentos e caso a Coordenadoria de Licitações volte a fazer concorrência, será expedido uma nova Portaria e as respectivas falhas serão colocados em check lits para serem utilizados pelo setor.

#### **Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada informou, por meio do Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, que a Portaria nº 02/2015, que trata de designação da Comissão Permanente de Licitação, não se encontrava desatualizada, acrescentando que as folhas citadas no fato possuem erro formal na descrição dos cargos, não havendo inclusão, substituição ou alteração de servidores na portaria.

Observa-se que, de fato, as indicações do Presidente e Vice-Presidente, constantes nas Atas de realização do certame e no Relatório da Concorrência nº 002/215, constituem respectivamente às designações de Vice-Presidente e membro da referida Portaria, não se tratando de pessoas alheias ao certame, contudo, faz-se necessário haver maior atenção no preenchimento da descrição dos cargos, de forma a evitar que a falha se repita.

#### **INFORMAÇÃO 14: Ausência de assinatura da Equipe de Apoio na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 39/2015.**

##### **Fato:**

Durante a análise do processo nº 23067.004236/2015-31, verificou-se que a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 39/2015, acostado à folha 820, encontra-se assinado apenas pelo pregoeiro oficial, estando em branco o campo de assinatura da Equipe de Apoio.

##### **Causas:**

Deficiência nos controles internos.

##### **Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Foi coletada a assinatura do membro da equipe de apoio que faltava vide folha 120 do mencionado processo.

##### **Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia da folha 820, peça integrante da Ata de Realização do Pregão nº 039/2015, devidamente assinada pela Equipe

de Apoio, demonstrando o atendimento à recomendação que tratava de providenciar a assinatura da referida equipe na Ata, constante no processo nº 23067.004236/2015-31.

Ainda, a unidade demonstrou ter aprimorado seus controles, por meio da elaboração de *checklist* de conferência, no qual contempla o assunto abordado: "42. Consta a Ata do pregão, assinada pelo Pregoeiro e pela equipe de Apoio?"

Ressalta-se, entretanto, a necessidade de orientar os servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Recomenda-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

**INFORMAÇÃO 15: Ausência de republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, diante da errata emitida em 29 de março de 2016, contrariando o disposto no Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 23067.007009/2015-67, observou-se, após a publicação do aviso de licitação em 18 de março de 2016, a emissão de errata no dia 29 de março de 2017, alterando, dentre outras coisas, o prazo de validade das propostas, constante no Modelo da Proposta – Anexo II do Edital.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

De fato, a modificação no prazo de validade das propostas poderia influenciar na participação dos licitantes, portanto para evitar que o edital não seja republicado (nos mesmos moldes) quando houver modificação nele que possa influenciar as propostas, são acrescentados itens em check list aplicado por ocasião da publicação (em anexo – itens 22 e 23), a ser adotado em todos os processos a partir desta data.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, modelo de *checklist* que está sendo aplicado por ocasião da publicação, no qual foram acrescidos os seguintes itens: “22. Houve após a publicação alguma modificação no edital que influencie a elaboração das propostas?” e “23. Se houve, o instrumento convocatório foi publicado novamente nos mesmos moldes?”

Diante do exposto, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos no sentido de realizar divulgação pela mesma forma que se deu o texto original do aviso de licitação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, sempre que ocorrer qualquer modificação no Edital que afete a formulação das propostas, como determina a legislação e a jurisprudência do TCU, transcritas abaixo:

Lei nº 8.666/1993, Art. 21, § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Decreto nº 5.450/2005, Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2.632/2008 – Plenário. As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

### **INFORMAÇÃO 16: Valor da garantia contratual menor que o estipulado no contrato nº 05/2016 e em desobediência ao art. 56 da Lei nº 8.666/1993.**

#### **Fato:**

Durante a análise do processo nº 122391.000062/2015-33, referente à concorrência para cessão de uso, a título oneroso, de uma área destinada à instalação e ao funcionamento de uma cantina, observou-se que o valor da garantia prestada pela contratada, sob a forma de caução, é menor que os 5% sobre o valor do contrato, estipulado na Cláusula Décima Primeira – Da Garantia

#### **Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Deficiência na fiscalização do contrato;  
Descumprimento aos Normativos Legais.

#### **Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:  
Segue em anexo, comprovante da complementação do valor da garantia, bem como complementação do valor reajustado. Informamos que foi incluído no item 16 do check list sobre contratos a observância do percentual da garantia.

#### **Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comento: “16. Solicitar garantia (verificar previsão do prazo no edital para solicitação). Para os contratos de serviços terceirizados, solicitar 03

meses a mais do término da vigência contratual verificando os requisitos da IN nº 02. Observar, quando da prestação da garantia, se o valor garantido equivale ao percentual previsto no contrato. Instruir o processo com comprovação da garantia.”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, considera-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos com o objetivo de verificar se a garantia prestada pela contratada atende ao estipulado no instrumento convocatório e/ou contrato, bem como ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Ressalta-se, todavia, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

No tocante à recomendação que tratava de exigir da contratante a complementação do valor da garantia, de forma a atender o percentual estabelecido em contrato, a unidade auditada encaminhou cópia do recibo de depósito caução, emitido em 16 de maio de 2017, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Foi encaminhado ainda, via e-mail, memória de cálculo do valor supramencionado, informando que o montante de R\$ 180,75 (cento e oitenta reais e setenta e cinco centavos) correspondia à complementação da garantia inicial, enquanto que a importância de R\$ 48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referia-se ao reajuste contratual.

Considerando que o valor global do contrato, após o reajuste, consiste em R\$ 18.986,01 (dezoito mil, novecentos e oitenta e seis reais e um centavo) e que o valor da garantia prestada, após complementação, foi de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), compreendendo 5% do valor global do contrato, entende-se como atendida a recomendação.

**INFORMAÇÃO 17: Ausência de convocação para assinatura das Atas de Registro de Preço e consequentemente das próprias Atas.**

### **Fato:**

Durante análise ao processo nº 23067.004236/2015-31, referente à aquisição de aparelhos de refrigeração para a UFCA, constatou-se que a licitação foi concluída, contudo, não constam nos autos os termos de convocação para as empresas vencedoras do certame assinarem as Atas de Registro de Preço, que também estão ausentes no processo. No tocante ao processo nº 122391.000062/2015-33, embora conste o termo de contrato devidamente assinado pelas partes interessadas, não foi anexado o termo de convocação para assinatura do contrato, impossibilitando a verificação de cumprimento do prazo estabelecido no item 15.1.1 do Edital.

### **Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento da jurisprudência do TCU.

### **Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Para atender à recomendação da auditoria e aprimorar o controle interno, a Coordenadoria de Contratos inseriu no item 8 do check list para celebração de Atas de Registro de Preços a exigência de impressão e instrução do processo com os e-mails de convocação para assinatura com os prazos legais. Segue em anexo, check list que comprova o atendimento desta recomendação.

### **Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que constam os seguintes itens acerca do assunto em comento: “11. Verificar o prazo de convocação para assinatura do contrato” e “22. Fazer constar nos processos a convocação (e-mail, ofícios) impressa enviada à contratada.”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos, no sentido de anexar aos autos dos próximos processos licitatórios os termos de convocação para assinatura de Atas de Registro de Preços e de Contratos, encaminhados às empresas vencedoras do certame, atentando-se aos prazos estabelecidos em Edital.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

Acerca dos prazos para convocação, o Tribunal de Contas da União - TCU vem se manifestando da seguinte forma:

Acórdão nº 3.695/2011 - 1ª Câmara. O TCU cientificou a Companhia Energética do Piauí S.A. (CEPISA) quanto à **impropriedade caracterizada pela morosidade na convocação dos licitantes vencedores para assinatura do contrato, acarretando a frustração de procedimentos licitatórios**, decorrente do descumprimento do art. 64, da Lei nº 8.666/1993. (**grifo nosso**)

Acórdão nº 3.927/2009 - 1ª Câmara. Determinação ao TSE para que **fixe prazo razoável para a assinatura do contrato após a convocação da administração**, de modo a evitar o favorecimento indevido de empresas cujos empregados estejam previamente contratados, ou que ve-

nham prestando tais serviços ao tribunal, em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. **(grifo nosso)**

Acórdão nº 3.291/2015 – Plenário. Recomendação ao CREA/RN para que **avaliar a conveniência e oportunidade de**, em seus processos de trabalho de convocação de candidatos aprovados em concurso, **inserir procedimentos e mecanismos que concorram para a não incidência de convocações fora da vigência do certame.** **(grifo nosso)**

### **INFORMAÇÃO 18: Emissão de empenho e/ou assinatura do termo de contrato com SICAF desatualizado, contrariando o disposto no Art. 3º, § 1º, da IN nº 04/2013 – SLTI/MPOG.**

#### **Fato:**

Verificou-se, no processo nº 23067.018821/2015-18, que o empenho emitido em 09/09/2016, em favor da empresa Gráfica São Mateus LTDA – ME, estava com o SICAF desatualizado, decorrente da certidão do FGTS encontrar-se vencida desde 06/09/2016. Ainda, no processo nº 122391.000062/2015-33, o Termo de Contrato foi assinado em 14/03/2016, quando a certidão municipal (14/02/2016) e do FGTS (17/02/2016) já se encontravam vencidas.

#### **Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais.

#### **Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Para atender à recomendação da auditoria e aprimorar o controle interno, com vistas a mitigar os riscos, a Coordenação de Contrato inseriu no item 6 do check list para celebração de contratos, a exigência de observância quanto à consulta do SICAF na data da assinatura do contrato, para aferir a regularidade da empresa contratada.

Segue em anexo, check list que comprova o atendimento desta recomendação.

#### **Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comentário: “6. Foi realizada consulta ao SICAF, na data da assinatura do contrato, para aferir a regularidade da empresa contratada?”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos, no sentido de incluir nos autos dos processos a devida comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas, previamente à emissão de Nota de Empenho ou assinatura do Termo de Contrato, conforme disposto na Instrução Normativa nº 04/2013 – SLTI/MPOG e no Decreto nº 3.722/2001:

IN nº 04/2013, Art. 3º, § 1º - Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público.

Decreto nº 3.722/2001, Art. 1º, § 1º, I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público;

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

**INFORMAÇÃO 19: Termo de Contrato assinado pelo Pró-Reitor Adjunto de Administração quando, no preâmbulo do referido documento, é informado como representante o Pró-Reitor de Administração, sem a devida comprovação de impedimento do último.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos nº 23067.007009/2015-67 e 122391.000062/2015-33, observou-se que os termos de contrato nº 08/2016 e 05/2016, respectivamente, encontram-se assinados pelo Pró-Reitor Adjunto de Administração quando, no preâmbulo do referido documento, é informado como representante o Pró-Reitor de Administração, sem a devida comprovação de impedimento do último.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Para atender à recomendação da auditoria e aprimorar o controle interno, a Coordenação de Contrato inseriu no item 23 do check list para celebração de contratos, a exigência de verificação do gestor responsável pela assinatura a época da celebração, inclusive com anexação de portaria.

Segue em anexo, check list que comprova o atendimento desta recomendação.

**Análise da Auditoria Interna:**

Em resposta à S.A. nº 021/2017, a unidade auditada comunicou, por meio do Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, que foi realizada reunião interna no dia 16 de janeiro de 2017, com o objetivo de ressaltar aos servidores da Coordenadoria de Contratos a importância de colher assinatura do representante legal, conforme indicação no preâmbulo dos atos administrativos, como também, orientar sobre a necessidade de juntar aos autos dos processos a portaria referente à substituição do Pró-Reitor de Administração, nos casos de impedimentos deste. Encaminhou ainda, a título exemplificativo, três termos aditivos assinados pelo representante da Universidade, consoante disposto no preâmbulo dos respectivos documentos.

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comento: “23 – Verificar qual o representante da administração responsável pela assinatura do termo de contrato à época da celebração, inclusive anexando portaria, se for o caso.”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos, com o objetivo de providenciar a assinatura, para os próximos atos ad-

ministrativos, do representante legal citado no preâmbulo do referido documento ou, em caso de impedimento deste, que seja anexada aos autos a portaria que delegou competência a outrem.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

**INFORMAÇÃO 20: Ausência de comprovação de garantia contratual no processo nº 23067.007009/2015-67, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos nº 23067.018821/2015-18, 23067.021731/2015-12 e 23067.007009/2015-67, verificou-se nos dois primeiros a previsão de exigência em Edital de garantia contratual, enquanto que no terceiro constava também a exigência na Cláusula Sétima do Contrato nº 008/2015. Contudo, nos autos dos referidos processos, não constavam comprovação da prestação da garantia contratual por parte das contratadas.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Para atender à recomendação da auditoria e aprimorar o controle interno, a Coordenadoria de Contratos inseriu no item 16 do check list para celebração de contratos, a exigência de comprovação da garantia nos autos do processo administrativo.

Segue em anexo, check list que comprova o atendimento desta recomendação.

**Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comento: “16. Solicitar garantia (verificar previsão do prazo no edital para solicitação). Para os contratos de serviços terceirizados, solicitar 03 meses a mais do término da vigência contratual verificando os requisitos da IN nº 02. Observar, quando da prestação da garantia, se o valor garantido equivale ao percentual previsto no contrato. Instruir o processo com comprovação da garantia.”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos, no sentido de fazer constar nos autos dos próximos processos as devidas comprovações de prestação de garantia contratual por parte da contratada, quando exigido em Contrato, desde que previsto em Edital, como aduz o caput do Art. 56 da Lei nº 8.666/1993:

A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

**INFORMAÇÃO 21: Natureza da despesa dos empenhos 800256, 800280 e 800282 de 2016 (339030 – Material de consumo) diverge do objeto licitado (339039 – Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica) no Pregão Eletrônico nº 26/2016 – Processo nº 23067.018821/2015-18.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 23067.018821/2015-18, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2016, que tem como objeto a contratação de serviços de impressão de materiais gráficos (natureza da despesa: 339039 – Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica), observou-se que os empenhos 800256, 800280 e 800282 de 2016 apresentam natureza da despesa distinta do objeto licitado (339030 – Material de Consumo).

**Causas:**

Deficiência nos controles internos.  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Na etapa de elaboração do edital está sendo dada maior atenção à correta especificação do objeto, a exemplo do instrumento convocatório do Pregão 01/2017, cujo objeto não foi apenas conceituado como “serviços de manutenção predial”, sendo dedicado item específico (item 1.2) para esclarecer aos eventuais licitantes sobre a abrangência do objeto (em anexo).

Para evitar que o edital não especifique corretamente o objeto, são acrescentados itens em check list aplicado antes da publicação do edital (em anexo – itens 11.2; 11.3; 11.4) a ser adotado em todos os processos a partir desta data.

Esta Coordenadoria ainda informa que, após o pregão 26/2016, passou a consultar a Coordenadoria de Contabilidade para escolher, dentro do Catálogo de serviços e dentro do Catálogo de materiais fornecido pelo MPOG os códigos mais convenientes a retratar os bens ou serviços a serem licitados, evitando posterior inconsistência no momento de fiscalização e no pagamento.

**Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Licitação – CL encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* a ser aplicado antes da publicação do edital, para todos os processos a partir desta data. Pode-se observar que constam os seguintes itens acerca do assunto em comento: “11.2 – Objeto da licitação no item 1 do edital?”, “11.3 – Se o objeto é abrangente, consta esclarecimento sobre o que está incluído na contratação, por exemplo, do serviço?” e “11.4 – Se o objeto mescla serviços e bens, consta expressamente ambos?”

Ainda, foi informado que a CL passou a consultar a Coordenadoria de Contabilidade para escolher, dentro do Catálogo de Serviços e dentro do Catálogo de Materiais fornecidos pelo MPOG, os códigos mais convenientes a retratar os bens ou serviços a serem licitados, com o objetivo de evitar posterior inconsistência no momento da fiscalização e do pagamento.

Diante do que foi exposto, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos administrativos no sentido de verificar se os itens licitados se enquadram de acordo com o objeto licitado e, conseqüentemente, com o objeto empenhado.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

**INFORMAÇÃO 22: Ausência de Cláusula Contratual que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato nº 05/2016 e especialmente aos casos omissos, como aduz o Art. 55, XII, da Lei nº 8.666/1993.**

**Fato:**

Durante a análise ao processo nº 122391.000062/2015-33, verificou-se que o contrato nº 05/2016, firmado entre a Universidade Federal do Cariri e a vencedora da Concorrência nº 02/2015, não apresenta cláusula contratual que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, como aduz o Art. 55, XII, da Lei nº 8.666/1993.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:  
Para atender recomendação da auditoria e aprimorar o controle interno, a Coordenadoria de Contratos inseriu no item 20 do check list para celebração de contratos, a exigência de observância das cláusulas contratuais obrigatórias constantes no art. 55 da Lei 8.666/93.

**Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comento: “20. Consta no contrato todas as Cláusulas necessárias dispostas no Art. 55 da Lei nº 8.666/1993?”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos com o objetivo de fazer constar, nos próximos termos de contrato, todas as cláusulas necessárias dispostas no Art. 55 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

Ainda, foi informado durante a manifestação acerca da S.A. nº 021/2017, que a Coordenadoria de Contratos - CCON já está adotando a prática de inclusão das cláusulas pertinentes nos procedimentos de elaboração de contratos, encaminhando, anexo ao Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, cópia dos contratos de nº 01/2016, 09/2016, 11/2016 e 13/2016, demonstrando atendimento ao Art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

**INFORMAÇÃO 23: Termo de Contrato diverge da minuta anexada ao Edital, devidamente analisada e aprovada pela assessoria jurídica da Universidade, como aduz o Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos definidos pela amostra, observou-se que os termos de contrato, devidamente assinados, constantes nos processos nº 23067.007009/2015-67 e 122391.000062/2015-33, divergiam das minutas analisadas pela Assessoria Jurídica da Universidade, anexas aos respectivos Editais.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos.  
Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Para atender à recomendação da auditoria e aprimorar o controle interno, a Coordenadoria de Contratos inseriu no item 24 do check list para celebração de contratos, a exigência de observância quanto ao termo de contrato estar de acordo com a minuta anexada ao edital, conforme análise realizada pela assessoria jurídica, como aduz o parágrafo único do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

Segue em anexo, check list que comprova o atendimento desta recomendação.

### **Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comentário: “24. O termo de contrato está de acordo com a minuta anexada ao edital, conforme análise realizada pela assessoria jurídica, como aduz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993?”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar possíveis divergências entre a Minuta do Contrato, previamente analisada e aprovada pela assessoria jurídica da Universidade, e o Termo de Contrato.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

### **INFORMAÇÃO 24: Ausência de justificativa para o não atendimento das orientações do parecer jurídico, em discordância com o entendimento do TCU.**

#### **Fato:**

Durante a análise dos processos selecionados na amostra, verificou-se a inobservância, por parte da administração, a alguns pontos do parecer jurídico, quais sejam:

A) Nos processos nº 23067.018821/2015-18 e 23067.021731/2015-12, não houve manifestação da unidade acerca da orientação do procurador, no tocante ao agrupamento de itens, em função da necessidade de padronização e para facilitar a logística e pagamento de fornecedores: “tal justificativa deve ser cuidadosamente ponderada pela administração, levando-se em conta a possibilidade de que as aquisições futuras sejam concentradas somente em alguns poucos itens de cada grupo cujos preços podem eventualmente ser superiores aos ofertados pelos demais licitantes”.

B) Nos processos nº 23067.018821/2015-18, 23067.021731/2015-12 e 23067.004236/2015-31, a autorização da autoridade competente para início do processo licitatório não atende ao disposto no parecer jurídico: “autorização devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, tal como determina o art. 38, caput da lei de licitações e contratos administrativos.”

C) No processo nº 23067.007009/2015-67, não consta aprovação da nova minuta do termo de referência, consoante orientação do procurador na Nota Técnica AGU/PGF/PF/UFCA nº 025/2015.

#### **Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento da jurisprudência do TCU.

#### **Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

O check list aplicado antes da publicação do edital possui o item 18.2, que diz: “Houve algum ponto em que não foi aceita a recomendação da assessoria jurídica com a devida justificativa para tanto?”. Contudo, visando dar maior atenção às sugestões da procuradoria e não se focar apenas do item do parecer que efetivamente discrimina quais as modificações que o termo de referência e o edital devem sofrer, será incluído na redação acima trecho para que consta, desta forma: “Houve algum ponto em que não foi aceita a recomendação da assessoria jurídica, feita ao longo do parecer, com a devida justificativa para tanto?”. Visa portanto a leitura mais atenta do parecer e das sugestões.

### **Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Licitações encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* a ser aplicado antes da publicação do edital. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comento: “18.2. Houve algum ponto em que não foi aceita a recomendação da assessoria jurídica, feita ao longo do parecer, com a devida justificativa para tanto?”

Como foi informado pela unidade auditada, o item supracitado foi reformulado, com vistas a dar maior atenção a todo o teor do parecer e não somente ao tópico que trata da análise da minuta do edital e seus anexos.

Diante da apresentação do *checklist*, considerou-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos administrativos, no sentido de apresentar por escrito, caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 521/2013 - Plenário. O TCU cientificou o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em virtude das impropriedades verificadas no exame desta representação, de que: a) em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição; b) **caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico (itens 9.2.1 e 9.2.2) (grifo nosso)**

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

**INFORMAÇÃO 25: Ausência de comprovação da indicação de servidor especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, como também da indicação de representante da contratada, conforme aduz, respectivamente, os Arts. 67 e 68 da Lei nº 8.666/1993.**

**Fato:**

Durante a análise dos processos, observou-se as seguintes impropriedades:

- A) Ausência de designação de fiscal nos processos nº 23067.018821/2015-18 e 122391.000062/2015-33, contrariando as informações dispostas nos respectivos Termos de Referência.
- B) Nomeação de fiscais após o início da vigência do contrato, no processo nº 23067.021731/2015-12.
- C) Ausência de indicação de preposto no processo nº 23067.021731/2015-12, contrariando as informações dispostas no Item 5 do Termo de Referência.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais;  
Inobservância da Jurisprudência do TCU.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Para atender à recomendação da auditoria e aprimorar o controle interno com vistas a mitigar os riscos, a Coordenadoria de Contratos inseriu, nos itens 18 e 21 do check list, a exigência de observância do disposto no art. 67 e 68 da Lei 8.666/93.

Segue em anexo, check list que comprova o atendimento desta recomendação.

**Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* para formalização de contratos, que será adotado a partir deste momento. Pode-se observar que constam os seguintes itens acerca do assunto em comentário: “18. Solicitar Carta de Preposição, com o objetivo de manter representação da contratada junto à Administração, durante toda a vigência contratual, conforme o disposto no art. 68 da Lei 8.666/1993.” e “21. Consta designação de fiscal/gestor dado ao início da vigência do contrato, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993?”

Diante da apresentação do *checklist* elaborado, consideraram-se atendidas as recomendações que tratavam de aprimorar os controles internos, com o objetivo de evitar que a designação de fiscal/gestor ocorra posteriormente ao início da vigência do contrato, bem como, de manter representação da contratada, por meio de preposto, durante toda a execução do contrato, conforme disposto, respectivamente, nos Arts. 67 e 68 da Lei nº 8.666/1993 e julgados do Tribunal de Contas da União:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Acórdão nº 634/2006 - 1ª Câmara. O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que observasse, na execução de contratos, o preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/93, quanto à necessária nomeação de fiscais para os contratos celebrados, que deverá ser efetuada tempestivamente, evitando a emissão de portarias de nomeação após o início da vigência daqueles.

Acórdão nº 1.867/2013 – Plenário. Determinação à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) para que adote providências, inclusive no que concerne ao estabelecimento de rotinas de trabalho adequadas, no sentido de evitar a repetição das seguintes falhas: a) realização de acréscimo ou supressão de obras em objetos contratados, sem que haja o devido respaldo em

projeto básico ou executivo ou em orçamento estimado em planilhas, uma vez que tal procedimento viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) não apresentação de justificativa para a alteração do objeto contratado, em especial no que se refere à contratação de obras não estabelecidas no objeto avençado ou à supressão de obras constante dessa avença; c) **ausência de designação formal de servidor para exercer a função de fiscal de contrato, a fim de acompanhar e fiscalizar a avença, pois tal conduta caracteriza infração ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)**

Ressalta-se, todavia, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

**INFORMAÇÃO 26: Termo de Abertura de Volume, emitido pelo SIPAC, sem assinatura de servidor responsável, referente ao processo nº 122391.000062/2015-33.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 122391.000062/2015-33, observou-se a presença de termos de abertura e encerramento de volumes, emitidos pelo Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC, sem a devida assinatura e carimbo do servidor responsável, conforme solicitado no próprio documento.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Cumprir informar que o termo de encerramento do volume 2, acostado à folha 418, foi assinado pelo servidor responsável, conforme pode-se constatar no processo em questão.

Segue em anexo, documento assinado que comprova o atendimento desta recomendação.

**Análise da Auditoria Interna:**

A unidade auditada encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do Termo de encerramento do volume 2, devidamente assinado e carimbado pelo servidor responsável, demonstrando o atendimento à recomendação que tratava de providenciar a assinatura do referido documento, acostado à folha 418 do processo nº 122391.000062/2015-33.

**CONSTATAÇÃO 01: O Edital da Concorrência Pública nº 02/2015 não foi localizado no endereço eletrônico “[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)”, contrariando o disposto no item 18.16.1 do instrumento convocatório.**

**Fato:**

Durante a análise do processo nº 122391.000062/2015-33, verificou-se no item 18.16.1 do Edital da Concorrência nº 02/2015, que trata das Disposições Gerais, a informação de que o Edital também está

disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico “[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)”. Contudo, não foi localizado o Edital no referido site.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais;  
Descumprimento da jurisprudência do TCU.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Nos processos licitatórios já estão sendo anexadas as telas do sistema comprasgovernamentais no momento em que o edital se torna disponível no site, tomando-se como exemplo o edital do pregão 01/17 (segue em anexo) e para evitar que não seja anexada, inclui-se item no check list aplicado por ocasião da publicação (em anexo – item 21), a ser adotado em todos os processos a partir desta data.

Também segue em anexo cópia do Memorando enviado à Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia para que tomem conhecimento desta recomendação.

**Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Licitação – CL encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* a ser aplicado por ocasião da publicação do edital, para todos os processos a partir desta data. Pode-se observar que consta o seguinte item acerca do assunto em comento: “21. Existe anexada ao processo a tela do site comprasgovernamentais?”.

Elogia-se a iniciativa da unidade auditada, contudo, faz-se necessário esclarecer que a recomendação da Auditoria Interna versa sobre o fiel cumprimento às normas e condições do edital de licitação, ao qual se acha estritamente vinculada, não somente à divulgação do edital no sítio supracitado.

Assim, considera-se atendida parcialmente a recomendação até que a referida unidade demonstre de que forma aprimorará seus controles, de forma a observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital, como aduz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 668/2005 - Plenário. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital.

Acórdão nº 3.095/2011 - 1ª Câmara. Alerta ao IFET/Sertão-PE para que se abstenha de realizar obras distintas do objeto licitado, cuidando de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.1.)

Diante de tudo que foi exposto, é primordial ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Nesta oportunidade, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

**RECOMENDAÇÃO 01.01:** Aprimorar os controles internos, com vistas a atentar para o fiel cumprimento às normas e condições do edital de licitação, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

**CONSTATAÇÃO 02:** Ausência de documentos que comprovem a manutenção, durante a execução do contrato nº 05/2016, de todas as condições de qualificação e habilitação da contratada.

**Fato:**

Durante análise ao processo nº 122391.000062/2015-33, verificou-se que o item 6.1.26 do contrato estabelece como obrigação da Cessionária “manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação”. Contudo, não foi possível identificar como o fiscal realiza essa verificação.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Cumprir informar que a Coordenadoria de Contratos irá adotar como procedimento de rotina a consulta mensal de todas as condições de qualificação e habilitação da contratada, quando do recebimento do comprovante de pagamento da mensalidade (GRU) do contrato de concessão.

**Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Contratos informou, por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, que adotará como procedimento de rotina a consulta mensal de todas as condições de qualificação e habilitação da contratada, quando do recebimento do comprovante de pagamento da mensalidade (GRU) do contrato de concessão.

A Unidade de Auditoria acompanhará a rotina informada e aguardará o encaminhamento da comprovação das devidas consultas, entretanto, faz-se necessário ressaltar que esta verificação constitui atribuição do fiscal e não da CCON, conforme disposto no Manual de Fiscalização da Universidade Federal do Ceará, versão 1.9, de 19 de outubro de 2016:

6.3 Das atribuições dos fiscais

(...)

XXV. Oficiar a contratada sobre a necessidade de atualização documental para manutenção das condições de habilitação ou atendimento de exigências legais supervenientes;

(...)

XXXVI. Verificar se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de Licitação e no instrumento de contrato;  
(...)

Diante do exposto, não ficou claro se a CCON assumirá responsabilidade pelos casos semelhantes, cuja recomendação possa ser aplicada, ou somente por este contrato específico.

**RECOMENDAÇÃO 02.01:** Aprimorar os controles internos administrativos, com vistas a realizar mensalmente a consulta aos websites, objetivando verificar a manutenção de todas as condições de qualificação e habilitação da contratada, mantendo em arquivo físico ou digital a comprovação das devidas consultas.

**CONSTATAÇÃO 03: Ausência de exigência em Edital de itens obrigatórios por lei, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, consoante disposto no Art. 29 da Lei nº 8.666/1993, no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e do Art. 14º do Decreto nº 5.450/2005.**

**Fato:**

Identificou-se, junto aos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 26/2016 (Processo nº 23067.0188212/2015-18), 01/2016 (Processo nº 23067.021731/2015-12), 07/2016 (Processo nº 23067.007009/2015-67) e 39/2015 (Processo nº 23067.004236/2015-31) e da Concorrência Pública nº 02/2015 (Processo nº 122391.000062/2015-33), as seguintes impropriedades:

A) Ausência de exigência em edital de prova de regularidade com a fazenda municipal para fins de habilitação da licitante. Processos nº 23067.0188212/2015-18 (fl. 295), 23067.021731/2015-12 (fl. 359), 23067.004236/2015-31 (fl. 147V)

B) Ausência de exigência em edital de prova de regularidade com a fazenda estadual para fins de habilitação da licitante. Processo nº 23067.007009/2015-67 (fl. 367)

C) Edital exige a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, contudo, o Art. 29, II, estabelece a possibilidade de apresentar a estadual ou a municipal. Processos nº 23067.0188212/2015-18 (fl. 295 – Item 9.5.5), 23067.021731/2015-12 (fl. 359 – Item 9.5.5), 23067.004236/2015-31 (fl. 147V – Item 9.4.6)

D) Edital exige a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, contudo, o Art. 29, II, estabelece a possibilidade de apresentar a estadual ou a municipal. Processos nº 23067.007009/2015-67 (fl. 367 – Item 8.3.2, f)

E) Edital exige a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual ou Municipal, quando a legislação exige as duas certidões. Processo nº 122391.000062/2015-33 (fl. 152 – Item 8.1.3.2.2)

**Causas:**

Deficiência nos controles internos;

Descumprimento aos Normativos Legais.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

A redação original do item 9.5 do modelo de edital será modificada:

Antes haviam os subitens 9.5.5: “**Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” e 9.5.6: “**Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”. A partir da presente data será adotado um único subitem com a redação que reflita o art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93: “9.5.5. **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (modelo em anexo).

Ressalva-se que a exigência das duas inscrições ocorria pois a lei exige efetivamente a apresentação de ambas as regularidades, logo parecia contraditório não exigir as duas inscrições. Mas para adequar-se à letra da lei a modificação acima foi realizada.

Visando aprimorar o check list aplicado antes da publicação do edital, são acrescentados do item 11.1 ao item 11.23, permitindo a verificação dos arts. 27 a 31 e do artigo 40 da lei nº 8.666/93, conforme anexo.

Também segue em anexo cópia do Memorando enviado à Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia para que tomem conhecimento desta recomendação.

#### **Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Licitações encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* a ser aplicado antes da publicação do edital. Pode-se observar que foram incluídos os itens 11.1 a 11.23 que tratam do assunto em comento.

Verifica-se que a unidade auditada tem aprimorado seus controles, por meio da elaboração dos *checklists* apresentados, contudo, embora apresentem os itens 11.8, 11.9, 11.10 e 11.11, que tratam respectivamente da exigência de habilitação jurídica, exigência de regularidade fiscal, requisitos de qualificação técnica e requisitos de qualificação econômico-financeira, não é possível verificar se as condições para participação na licitação estão em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, conforme dispõe o Art. 40, VI, desta Lei.

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Diante do exposto, considera-se parcialmente atendida a recomendação até que a unidade auditada adéque o texto dos itens supracitados, com o objetivo de verificar não só a existência destas condições, mas se estão em conformidade com a legislação aplicada.

**RECOMENDAÇÃO 03.01:** Aprimorar os controles internos, de forma a cumprir todas as cláusulas obrigatórias do Edital, consoante disposto no Art. 40, da Lei nº 8.666/1993, atentando-se também para as exigências contidas nos Arts. 27 a 31, no tocante à habilitação e qualificação das empresas licitantes.

**CONSTATAÇÃO 04:** Ausência dos termos de contratos com as empresas vencedoras do certame.

#### **Fato:**

Durante a análise dos processos nº 23067.018821/2015-18 e 23067.021731/2015-12, observou-se a ausência dos termos de contrato, firmado entre a Universidade e as empresas vencedoras do certame.

Ainda, uma vez que Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato são documentos distintos, destaca-se o disposto no item 16.1 do Termo de Referência (fl. 418 do processo nº 23067.021731/2015-12): “A Administração celebrará contrato através da assinatura da Ata de Registro de Preços”.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos.  
Descumprimento aos Normativos Legais;  
Descumprimento da jurisprudência do TCU.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta aos itens 2.1.10 e 2.2.9 da S.A. nº 021/2017, via Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA:  
A ausência de termo de contrato costumava ocorrer em virtude do pregão nº 26/2016 ter se dado através de sistema de registro de preços (que gera uma ata de registro de preços), e por causa do prazo para fornecimento dos bens (em até trinta dias). Neste último ponto o art. 62 da Lei nº 8666/93 permite a substituição do contrato, e em virtude do Parecer nº 181/2016 emitido pela procuradoria, que não considerava necessária a minuta do termo de contrato nessa situação (art. 62), ela não veio a constar como integrante do edital. Contudo, após a Recomendação 10 da Solicitação de Auditoria nº 29/2016, incluída como a Constatação 05 no Relatório preliminar nº 07/2016, esta Coordenadoria passa a anexar ao edital a minuta do termo de contrato em qualquer situação, com a ressalva no instrumento convocatório de que, dependendo do caso, poderá o contrato ser substituído por instrumento equivalente conforme a lei faculta e para reforçar os controles internos as listas já foram atualizadas, e no check list antes da publicação do edital existe o item 11 que busca verificar se o anexos do edital, vide o subitem 11.2: "11.2 contrato ou documento assemelhado;", bem como o item 23 da lista de verificação final: " O termo de contrato é um dos anexos do edital?". Segue em anexo modelo dos editais usados a partir de 2017 onde o termo de contrato constará como anexo do edital obrigatoriamente.

Observa-se impropriedade na maneira como o assunto foi tratado no termo de referência, pois o mais correto seria esclarecer que, ao final seria assinada ata de registro de preços, com prazo de até 12 meses de vigência. Desta forma, considerando as orientações contidas na Constatação 05 no Relatório preliminar nº 07/2016, esta Coordenadoria passa a anexar ao edital a minuta do termo de contrato em qualquer situação, com a ressalva no instrumento convocatório de que, dependendo do caso, poderá o contrato ser substituído por instrumento equivalente conforme a lei faculta. Os controles internos também já foram reforçados através das listas as quais foram atualizadas e no check list antes da publicação do edital existe o item 11 que busca verificar se os anexos do edital bem como o item 23 da lista de verificação final; os futuros termos de referência serão melhores analisados para evitar que confundam os institutos "ata" e "contrato".

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

O check list aplicado antes da publicação do edital possui item específico para verificar se o termo de contrato figura como anexo do edital. Segue o edital de aquisição de bebedouros, do tipo sistema de registro de preços que contém tanto o modelo de ata como o modelo de termo de contrato.

**Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Licitações - CL encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do modelo de *checklist* a ser aplicado antes da publicação do edital. Pode-se observar que constam os seguintes itens acerca do assunto em comento: “11.25 - contrato ou documento assemelhado” e

“11.26 – ata de registro de preços, se for o caso”, bem como, cópia do Edital para aquisição de bebedouros, por registro de preços, que contém tanto a minuta da ata quanto a minuta do termo de contrato. Diante da apresentação do *checklist*, percebe-se que ficou clara a distinção entre Termo de Contrato e Ata de Registro de Preços, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU e legislação transcrita a seguir:

Acórdão nº 3.273/2010 – 2ª Câmara. Evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas. (Item 9.2.2)

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 23. Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”.

Lei nº 8.666/93, Art. 2º, parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada." **(grifo nosso)**

Decreto nº 7.892/13, Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação dos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

A CL informou, por meio do Memorando nº 044/2017/PROAD/UFCA, que passa a anexar ao edital a minuta do termo de contrato em qualquer situação, com a ressalva no instrumento convocatório de que, dependendo do caso, poderá o contrato ser substituído por instrumento equivalente, conforme a lei facultada.

Lei nº 8.666/93, Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Diante da manifestação da unidade auditada, considera-se também esclarecido os casos em que o termo de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis.

Ademais, destaca-se que os itens indicados no *checklist* objetivam verificar se a minuta do termo de contrato integra o instrumento convocatório, restando demonstrar controle, no sentido de possibilitar a formalização do referido termo após o procedimento licitatório, quando cabível. Assim, considera-se atendida parcialmente a recomendação.

**RECOMENDAÇÃO 04.01:** Aprimorar os controles internos administrativos, com o objetivo de fazer constar nos próximos processos licitatórios, o termo de contrato devidamente assinado, quando não for possível sua substituição por outro instrumento hábil, conforme disposto no Art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

**CONSTATAÇÃO 05:** Possível restrição ao caráter competitivo da licitação por meio de exigências editalícias excessivas, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU.

**Fato:**

Durante a análise dos processos definidos pela amostra, identificou-se a presença de cláusulas restritivas nos respectivos Editais, quais sejam:

A) O processo nº 122391.000062/2015-33, que trata da Concorrência Pública nº 02/2015, em seu Edital, item 7.1.1, aduz que: “Não será admitido o encaminhamento dos envelopes por via postal ou similar, sendo recebidos, apenas, se entregues, pessoalmente, no ato de abertura da sessão pública”.

B) O processo nº 23067.007009/2015-67, que trata do Pregão Eletrônico nº 07/2016, em seu Edital, item 8.3.4, c, exige a “comprovação de que possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, que será o responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços durante a vigência do contrato”.

**Causas:**

Deficiência nos controles internos;  
Descumprimento aos Normativos Legais;  
Descumprimento da Jurisprudência do TCU.

**Manifestação do setor auditado:**

Resposta encaminhada por meio do Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA:

Em relação à exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa licitante, no edital do pregão 01/2017 (primeira licitação aberta e que se encontra em curso este ano) já não se observa isoladamente esta exigência, vide subitens 8.7.7.1 e 8.7.7.3 (em anexo). Este edital ainda faz menção a decisão do TCU para esclarecer sobre a validade de atestados por ventura apresentados (item 8.7.2.3). O edital do pregão 01/2016 também embasa a exigência de registro no CREA (item 9.7.2 – anexo).

Como estas restrições indevidas costumam aparecer no momento da qualificação técnica e econômica, serão incluídos em check list aplicado antes da publicação do edital os itens 11.10.1 e 11.11.1 (em anexo).

Também segue em anexo cópia do Memorando enviado à Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia para que tomem conhecimento desta recomendação.

### **Análise da Auditoria Interna:**

A Coordenadoria de Licitações - CL encaminhou, anexo ao Memorando nº 057/2017/PROAD/UFCA, cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017, ainda em curso, cujo objeto consiste na Manutenção Predial Preventiva e Corretiva. Pode-se observar que, junto à exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa licitante, foi incluído o entendimento, para fins deste Edital, do termo “quadro permanente”, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A CL remeteu ainda, cópia do *checklist* a ser aplicado antes da publicação do edital, sendo acrescido os itens 11.10.1 e 11.11.1, que asseveram: “Existe ato normativo ou decisão do TCU que embasa as exigências?”, referindo-se, respectivamente, aos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira. No mesmo *checklist*, verifica-se também o item “11.7 – Condições para envio da proposta que não vinculem o licitante a comparecer pessoalmente?”.

Embora a unidade auditada tenha aprimorado seus controles internos administrativos, por meio da implantação do *checklist* apresentado, faz-se necessário esclarecer que as soluções apresentadas objetivam evitar a repetição dos casos apontados nesta constatação, possibilitando a ocorrência de outras cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Assim, a recomendação não se referia exclusivamente aos processos analisados e sim de forma geral, faltando a unidade auditada se manifestar sobre quais medidas serão adotadas com o objetivo de mitigar o risco da ocorrência de inclusão de cláusulas restritivas nos próximos editais.

Observou-se que, nos Editais da Concorrência Pública nº 02/2015 e do Pregão Eletrônico nº 07/2016, foram detectadas cláusulas que frustraram o caráter competitivo do certame. No primeiro, ao vedar o encaminhamento dos envelopes por via postal ou similar, sendo recebidos, apenas, se entregues, pessoalmente, no ato de abertura da sessão pública. No segundo, ao exigir a comprovação de que possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, que será o responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços durante a vigência do contrato.

A situação descrita constitui ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acerca do encaminhamento dos envelopes por via postal, o TCU se manifestou da seguinte forma:

Decisão nº 653/96 – Plenário. 3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

Acórdão nº 1.522/2006 – Plenário. O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.

No tocante à exigência, para fins de habilitação, de profissional de nível superior, em quadro permanente da licitante, o TCU declara o seguinte:

Acórdão nº 1.061/2016 – Plenário. O TCU cientificou o município de Colatina sobre o estabelecido no subitem 9.3 do Acórdão nº 1.806/2015-P que, na linha de outros acórdãos, determinou: "... **para fins de comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, não pode ser exigido que os profissionais façam parte do quadro permanente da empresa, previamente ao certame, podendo-se, conforme a Jurisprudência desta Corte, admitir a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência do mesmo profissional**". (grifo nosso)

Acórdão nº 2.299/2011 - Plenário. O TCU considerou como **impróprias**, no âmbito de uma prefeitura municipal: **a) exigência de vinculação permanente de profissional ao quadro da licitante, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU;** b) exigência de índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e grau de endividamento (GE) não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; c) exigência, cumulativa, de capital social mínimo e prestação de garantia de proposta, em desconformidade com o previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Acórdão nº 89/2009 – Plenário. Determinação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco para que: a) promova, em licitações, pesquisa de preços no mercado ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos o método adotado, por força do artigo 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; b) **abstenha-se de incluir, nos atos convocatórios das licitações, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de condições que impliquem na comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com o órgão**. (grifo nosso)

**RECOMENDAÇÃO 05.01:** Aprimorar os controles internos, no sentido de evitar a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

#### **4. RELAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Recomenda-se que a Universidade Federal do Cariri - UFCA adote em suas atividades relacionadas à contratação de serviços e de aquisição de bens, além das práticas legais, as seguintes recomendações:

**01.** Aprimorar os controles internos, com vistas a atentar para o fiel cumprimento às normas e condições do edital de licitação, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

**02.** Aprimorar os controles internos administrativos, com vistas a realizar mensalmente a consulta aos websites, objetivando verificar a manutenção de todas as condições de qualificação e habilitação da contratada, mantendo em arquivo físico ou digital a comprovação das devidas consultas.

**03.** Aprimorar os controles internos, de forma a cumprir todas as cláusulas obrigatórias do Edital, consoante disposto no Art. 40, da Lei nº 8.666/1993, atentando-se também para as exigências contidas nos Arts. 27 a 31, no tocante à habilitação e qualificação das empresas licitantes.

**04.** Aprimorar os controles internos administrativos, com o objetivo de fazer constar nos próximos processos licitatórios, o termo de contrato devidamente assinado, quando não for possível sua substituição por outro instrumento hábil, conforme disposto no Art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

**05.** Aprimorar os controles internos, no sentido de evitar a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas estas considerações, encaminho o presente Relatório Final para que a Chefe da Unidade de Auditoria Interna o aprove e determine as formalidades de praxe.

Juazeiro do Norte, 09 de junho de 2017.

*Edson Menezes Vilar*

Edson Menezes Vilar

Chefe do Departamento de Auditoria de Suprimentos, Bens e Serviços  
SIAPE 2170290

Aprovado em 09/06/2017. Encaminhar o resumo do relatório para o Conselho Superior *Pro tempore* (CONSUP) da Universidade Federal do Cariri e dar ciência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, acerca da finalização do relatório de auditoria, nos termos dos artigos 13 e 12, respectivamente, da IN nº 24, de 17 de novembro de 2015.

*Waleska James Sousa Félix*

Waleska James Sousa Félix  
Chefe da Auditoria Interna  
SIAPE 1677086